



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2019

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado ‘História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina’ no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de origem parlamentar, acima identificada, com o objetivo de incluir a disciplina denominada “História das Mulheres do Campo e Cidade” no currículo das escolas públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 16 de abril do presente e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Assembleia.

Em 3 de julho os autos do Projeto em análise foram apensados ao PL nº 0079.2/2018, que “Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha”, todavia, em 5 de novembro foi requerido seu desapensamento, por meio do RQX/0223.6/2019, retornando a matéria à para minha relatoria.

Para contextualizar a matéria transcrevo, integral e textualmente, a sua Justificação (à fl. 04):

Esta proposição visa fazer com a história das mulheres catarinenses como atividade extracurricular da educação básica nas unidades escolares em Santa Catarina.

Várias mulheres, do campo e da cidade, foram e são muito atuantes em diversos setores da nossa sociedade, colaborando assim para importantes avanços nos seus setores de atividade de trabalho e militância e no conjunto da sociedade.



Entretanto, essas mesmas mulheres não tem sua história contada na sua nossa história oficial, não tem seus feitos estudados, poucas vezes são citadas em livros didáticos, e acabam sendo jogadas para a invisibilidade e o esquecimento.

É urgente que as histórias dessas mulheres possam e devam ser contadas. É necessário que seus feitos possam ser estudados e analisados.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências de iniciativa legislativa privativas do Governador do Estado.

Ademais, um dos objetivos essenciais da educação é a formação para a cidadania, conforme disposto no artigo 205 da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 22 da Lei nacional nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, simetricamente, dispõem:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Nessa linha, o art. 24, IX da CF/88, especificamente prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]



IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

(grifo acrescentado)

Entretanto, referentemente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de apresentar **Emenda Substitutiva Global** para adequar a presente proposta à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 e para extirpar vício de inconstitucionalidade formal (art. 4º prazo de implantação e autorização de parcerias).

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao trâmite da matéria.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, 145, *caput* (parecer terminativo da tramitação de proposições, ou seja, admitindo ou não a sua continuidade) c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta CCJ voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0086.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto especialmente designadas no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2019

O Projeto de Lei nº 0086.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2019

Inclui como conteúdo transversal, no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina, a “História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina”.

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como conteúdo transversal, a História das Mulheres do Campo e da Cidade em Santa Catarina.

§1º O conteúdo a que se refere o *caput* tem como objetivo promover o conhecimento da história das mulheres de destaque de outros movimentos que contribuíram para a emancipação das mulheres, para alcançar espaços de igualdade de gênero.

§2º O conteúdo deverá apresentar a trajetória pessoal e profissional de mulheres que atuam em diversos segmentos, tais como educação, política, direitos humanos, saúde, cultura, sociologia, entre outros, incluindo todas as etnias presentes no Estado, com o cuidado especial de salientar as conquistas das mulheres negras, quilombolas e indígenas.

§3º O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades dos educandos e de sua faixa etária.

Art. 2º Para implantação e execução da presente Lei, poderão ser firmadas parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não governamentais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 1 (um) ano, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator